Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
22-Abr-2015-09:38-023145-1/1

Os Vereadores **Enio Ruraro (PR), Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silvério (PROS) e Vilmar Maccari (PDT)** infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 15 /2015

Revoga o §10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Revoga-se o §10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de abril de 2015.

Enio Ruaro
Vereador – PR

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Guilherme Sebastião Silvério
Vereador – PROS

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Revendo o § 10 do art. 84, da Lei n. 1.245 de 17 de setembro de 1993, compreendemos a necessidade de revogar o referido inciso, para que dessa forma seja proporcionado aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas por questões relacionadas a tratamento de saúde de seus familiares.

Enio Ruaro
Vereador – PR

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PROS

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Pretende os ilustres Vereadores componentes da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para revogar o § 10, do artigo 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Em síntese, justificam os autores da proposição, que revendo o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de3 1993, compreenderam a necessidade de revogar referido parágrafo, para que desta forma seja proporcionado aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas em questões relacionadas a tratamento de saúde de seus dependentes.

É o brevíssimo relatório.

Recentemente, o Poder Legislativo Municipal aprovou proposição de autoria do Poder Executivo que inseriu § 10, ao art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que prevê situação de afastamento (ausência) do serviço do servidor quando houver necessidade de acompanhamento do dependente em consultas médicas, assegurando o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação.

Ao que pese concordarmos que a redação do texto legal não seja das melhores, dando azo a interpretações diversas, entendemos s.m.j, que a aplicabilidade da norma jurídica, no presente caso necessita de regulamentação, cujo ato administrativo poderia esclarecer eventuais distorções.

Os nobres Vereadores proponentes entendem que o melhor seja a revogação expressa da referido texto legal, inserido através da Lei nº 4.561, de 31 de março de 2015, para que referida matéria seja oportunamente discutiva, no intuito de proporcionar aos servidores, flexibilização, valorização e humanização relacionadas a ausência do serviço em virtude de acompanhamento de tratamento de saúde de seus dependentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Contudo, referida pretensão dos nobres edis esbarra na Lei Orgânica Municipal (art. 32, § 2º, inciso II), que estabelece dentre o rol de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, leis que disponha sobre **"Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos",** como ocorre no presente caso, pois a revogação objeto da proposição legislativa é dirigida a texto normativo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, podendo motivar o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Imprescindível ao nosso ver s.m.j, a necessidade da existência de previsão legal para tratar de referida situação (ausência do serviço por motivo de acompanhamento de consulta médica do dependente), sendo que na falta de norma legal nesse sentido, ocorrendo referido fato, poderá haver desconto do dia não trabalhado.

Diante dos fundamentos acima, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria, recomendando aos nobres Vereadores proponentes que encaminhem referida pretensão, mediante indicação ao Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de abril de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

LEI Nº 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 - Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 31 de março de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei N° 75/2015

Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS

Data: 7 de maio de 2015

Súmula: Revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Autores: Enio Ruaro – PR, Claudemir Zanco – PROS, Guilherme Sebastião Silvério – PROS e Vilmar Maccari – PDT.

Conclusão: Favorável

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Mai-2015-09:50-02321-1/1

RELATÓRIO

Pretendem os Vereadores supracitados, com o Projeto de Lei em epígrafe numerado, revogar o § 10 do art. 84, da Lei n° 1.245 de 17 de setembro de 1993, justificando que, dessa forma, proporcionará aos servidores públicos municipais, flexibilidade, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas por questões relacionadas a tratamento de saúde de seus familiares.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis, destaca que, recentemente, o Poder Legislativo Municipal aprovou a proposição de autoria do Poder Executivo que inseriu § 10, ao art.84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que prevê situações de afastamento (ausência) do serviço do servidor quando houver necessidade de acompanhamento do dependente em consultas médicas, assegurando o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre, mediante comprovação. Esclarece que a aplicabilidade da referida norma jurídica, no presente caso, necessita de regulamentação. É imprescindível a necessidade da existência de previsão legal para tratar da referida questão, pois esbarra na Lei Orgânica Municipal (art.32, § 2°, inciso II), que estabelece dentro do rol de iniciativa exclusiva ao Prefeito Municipal.

PARECER

Embora, como esclarece o Parecer Jurídico, seja de competência do Executivo Municipal, orientando que a ele se encaminhe tal pretensão, os membros da Comissão de Políticas Públicas, entendem que revogando o § 10 do art. 84, da Lei

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

nº 1.245 de 17 de setembro de 1993, proporcionará aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas por questões relacionadas a tratamento de saúde de seus familiares, conforme justificam os proponentes do projeto em questão.

Diante do exposto, expressando o mérito da questão e pelo interesse público, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação do Projeto de Lei 75/2015, por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Pato Branco, 7 de maio de 2015.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 75/2015 , do dia 22 de abril de 2015** que revoga o §10, do art. 84, da lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e funcional. Pretende os ilustres Vereadores componentes da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, Enio Ruaro- PR , Claudemir Zanco- PROS, Guilherme Sebastião Silvério- PROS e Vilmar Maccari- PDT, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para revogar o § 10, do artigo 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Mai-2015-16:09-023401-1/1

Em síntese, justificam os autores da proposição, que revendo o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, compreenderam a necessidade de revogar referido parágrafo, para que desta forma seja proporcionando aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas em questões relacionadas a tratamento de saúde de seus dependentes. Ao que pese concordamos que a redação do texto legal não seja das melhores, dando azo a interpretações diversas, entendemos s.m.j , que a aplicabilidade, cujo ato administrativo poderia esclarecer eventuais distorções.

Contudo, referida pretensão dos nobres edis esbarra na Lei Orgânica Municipal (art.32, § 2°, inciso II), que estabelece dentre o rol de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, leis que disponha sobre " Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos", como ocorre no presente caso, pois a revogação objeto da proposição legislativa é dirigida a texto normativo do Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Pato Branco, podendo motivar o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Através do parecer jurídico, (a necessidade da existência de previsão legal para tratar de referida situação (ausência do serviço por motivo de acompanhamento de consulta médica do dependente), sendo que na falta de norma legal nesse sentido, ocorrendo referido fato, poderá haver desconto do dia não trabalhado.)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato branco, 19 de maio de 2015

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

PELA TRAMITAÇÃO

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

CONTRÁRIO AO PARECER

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

CONTRÁRIO AO PARECER

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Autores: Vereadores Enio Ruaro (PR), Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Vilmar Maccari (PDT)
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e funcional.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos vereadores **Enio Ruaro (PR), Claudemir Zanco (PROS) Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Vilmar Maccari (PDT)**, visa obter autorização legislativa para revogar o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e funcional.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-Mai-2015-09:22-003427-1/1

ANÁLISE

Os ilustres proponentes argumentam que a revogação do referido parágrafo proporcionaria a valorização e humanização dos servidores públicos municipais em questões relacionadas a tratamento de saúde de seus dependentes.

Ademais, ao que se refere à competência de análise desta comissão, o presente Projeto de Lei não apresenta alteração orçamentária e financeira aos cofres públicos municipais.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO**.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de maio de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 75/2015, de 22 de abril de 2015 – Revoga o §10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.**

Em síntese, justificam que através de solicitação do Sindicato dos Servidores públicos Municipais e demais servidores que reivindicaram junto aos vereadores que a Lei nº 4561, de 31 de março de 2015 seja revogada que cita quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas) – filho – consulta – médico – acompanhar.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 30-Jun-2015-10:48-002724-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de Junho de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Sindicato dos servidores municipais

Rua: barão do rio branco, 435-bairro santa Terezinha
CEP. 85501-100 – TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

Protocolo Geral -30-Jun-2015-10:36-023725-1/2

Oficio n n;15

CAMRRA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO

DE PATO BRANCO

O sindicato dos funcionário do município de pato branco . Vem respeitosamente para que seja revogada a lei de n; 4561 de 31/03/2015 e que seja mantido o pedido feito por este sindicato para que seja assegurado o direito do funcinalismo publico deste município que ausência renumerada de 10 [dez dias por semestre; para o acompanhamento de crianças de 02 anos de idade e demais pessoas da família sendo acompanhado e fiscalisado por a ação .social deste município .tendo em vista o necesario .um acompanhamento como a presença da mãe ou pai . mediante comprovação de atestado de comparecimento no praso de 48 horas

Nestes termos

Pede e defiro,

pato branco 30/06/2015

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB. DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

presidente

Câmara Mún de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI N° 75/2015

Revoga o §10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro – PR (Presidente), Claudemir Zanco – PROS (Vice-presidente), Guilherme Sebastião Silverio – PROS (1º Secretário) e Vilmar Maccari – PDT (2º Secretário).

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

Ofício nº 216/2015/GP

Pato Branco, 9 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o §10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO Ger nº
10-JUL-2015-14:10-02882-1/2

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Através do Projeto de Lei nº 75/2015, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silvério e Vilmar Maccari, o Legislativo revogou o §10, do artigo 84 da Lei 1245/93, instituído pela Lei 4.561/2015, que dispunha:

> **LEI Nº 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2015**
>
> **Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.**
>
> **A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**
>
> **Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**
> **"§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".**
>
> **Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**
> **Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.**
> **AUGUSTINHO ZUCCHI**
> **Prefeito**

A Lei 4.561/2015, foi proposta pelo Executivo e aprovada pelos Senhores Vereadores.

O Projeto 75/2015, revogou, o § 10 do artigo 84 da Lei 1245/93, aprovado recentemente;

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 16

servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
VISTO

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 09 de Julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica

Câmara Mun de Pato Branco Fls 18 Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Ofício nº 416/2015

Pato Branco, 10 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 4, de 10 de agosto de 2015,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Respeitosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

LEI Nº 4.644, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro – PR (Presidente), Claudemir Zanco – PROS (Vice-presidente), Guilherme Sebastião Silverio – PROS (1º Secretário) e Vilmar Maccari – PDT (2º Secretário).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 15 E 16 DE AGOSTO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6446 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG. B1 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.644, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro – PR (Presidente), Claudemir Zanco – PROS (Vice-presidente), Guilherme Sebastião Silverio – PROS (1º Secretário) e Vilmar Maccari – PDT (2º Secretário).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02

Ofício nº 432/2015

Pato Branco, 14 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 4.644, de 13 de agosto de 2015, promulgada pelo Presidente da Câmara, Enio Ruaro,** que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Respeitosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

PROJETO DE LEI Nº 75/2015

RECEBIDO EM: 16 de abril de 2015

SÚMULA: Revoga o §10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional. (Revoga a Lei nº Lei nº 4561, de 31 de março de 2015. Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas) – filho – consulta – médico - acompanhar)

AUTORES: Vereadores Enio Ruaro (PR), Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Vilmar Maccari (PDT)

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de abril de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de maio de 2015
RELATOR: Clóvis Gresele – PP (Parecer Contrário)

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 4 de maio de 2015
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS (Parecer Favorável)

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 4 de maio de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT (Parecer favorável à tramitação)

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 1º de julho de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 6 de julho de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 355, de 7 de julho de 2015.

VETO: Através do ofício n° 216/2015/GP, de 9 de julho de 2015, lido na sessão ordinária do dia 13 de julho de 2015, o Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei n° 75/2015.

Decreto Legislativo nº 4, de 10 de agosto de 2015 – Rejeitou o veto.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4644, de 13 de agosto de 2015 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Enio Ruaro.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6446, de 15 e 16 de agosto de 2015.